



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001849/00-50
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.412
RECURSO Nº : 124.358
RECORRENTE : EPLO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZ/CE

FALTA DE OBJETO.

Anexada comprovação, pelo recorrente da diferença entre o depósito judicial e o crédito tributário exigido, na decisão de Primeira Instância referente ao saldo remanescente, **não se toma conhecimento do recurso por falta de objeto.**
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador DR. LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.358
ACÓRDÃO Nº : 301-30.412
RECORRENTE : EPLO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZ/CE
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada impetrou mandado de segurança preventivo n.º 95.9893-8 para importar um automóvel contra os Decretos n.º 1.391/95 e 1427/95 que majorava o percentual do II para 32% e 70% e recolher o imposto de importação na alíquota de 20% e o IPI na alíquota de 30%.

No despacho de fls. 36 a autoridade judicial destaca que o depósito integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, e defere o desembaraço das mercadorias, ressaltando porém que a autoridade impetrada antes do desembaraço deverá verificar se o depósito é integral.

De acordo com a sentença n.º 259/95, fls.39/43 que concedeu a segurança para desobrigar o impetrante do pagamento do II, com as alíquotas determinadas pelos Decretos n.º 1391/95 e 1427/95 e dos depósitos de fls. 35 (R\$ 9.080,84) e fls. 38 (R\$ 100,12) o veículo foi desembaraçado mediante o pagamento do II na alíquota de 20% (DI n.º 95/003907, registrada em 04/07/95, fls. 14/18).

O Tribunal Federal Regional da 5ª Região Fiscal, denegou a segurança anteriormente concedida (fls. 44). O Presidente do TRF, 5ª Região considerou incabível o recurso Especial impetrado pelo contribuinte como litisconsorte deferindo à União o direito de cobrar o II na alíquota prevista no Decreto n.º 1.427, de 1995.

Assim, a Fiscalização procedeu ao lançamento do imposto de importação à alíquota de 70%, bem como do IPI vinculado à alíquota de 30% exigindo a diferença de tributos que deixaram de ser recolhidos por ocasião do despacho, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado do lançamento em 06/07/00, conforme AR (fls. 47), o contribuinte apresentou impugnação de fls. 48/55), alegando que:

- a notificação de lançamento é insubsistente, visto que está suspensa a exigibilidade do tributo, por ter efetuado o depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e embora os valores não tenham sido convertidos em renda da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.358
ACÓRDÃO Nº : 301-30.412

união, a existência do depósito afasta qualquer possibilidade de lançamento de ofício;

- o fato gerador do imposto é a entrada dos produtos importados em território nacional, como dispõe o art. 19 do CTN. Logo como a entrada do veículo ocorreu em 17/03/95, data em que ocorreu o fato gerador do II e do IPI, e lavratura do auto ocorreu em 27/07, pela regra do art. 150, §4º do CTN, o crédito tributário objeto da presente lide foi alcançado pelo prazo decadencial.
- Sejam efetuadas perícias e diligências para juntada de documentos suplementares.

A DRJ Fortaleza solicitou diligência para averiguar a situação dos depósitos, bem como se foi convertido em renda.

Em cumprimento à referida diligência, a Alfândega informou às fls. 80 que os depósitos de fls. 35 e 38 correspondiam em sua totalidade ao valor do crédito tributário devido quando da ocorrência do fato gerador.

A DRJ Fortaleza ao constatar que as exigências dos tributos perfazem um total de R\$ 9.210,99, enquanto que os depósitos equivalem a R\$ 9.180,96 converteu o julgamento em diligência à Alfândega solicitando informações acerca de eventuais guias de depósitos que justificassem a integridade dos valores depositados.

Às fls. 89, a Alfândega do Porto de Fortaleza informou que não encontrou outra guia de depósito judicial relativa à diferença existente de R\$ 30,03 entre o crédito tributário R\$ 9210,99 e os valores depositados judicialmente R\$ 9.180,96. E conclui que o crédito tributário no valor de R\$ 30,03 permanece em aberto.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

Preliminarmente.

- Quanto a ação em mandado de segurança esta restringiu-se a discussão da constitucionalidade e legalidade dos decretos que majoram a alíquota do imposto. Por conseguinte, a renúncia tácita às instâncias administrativas, limita-se tão somente à referida matéria, insusceptível de discussão na via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.358
ACÓRDÃO Nº : 301-30.412

administrativa, até porque já houve pronunciamento definitivo no judiciário (fls. 45);

- Quanto à decadência, esta matéria não foi submetida ao judiciário, portanto este questionamento deve ser apreciado.
- A alegação de que o fato gerador do II ocorre com a entrada da mercadoria no território nacional está de todo superada em face da norma impositiva do art. 23, parágrafo único do Decreto-lei n.º 37/66, de 1966, bem como às reiteradas manifestações jurisprudenciais;
- O parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei n.º 37/66 dispõe que para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação;
- De acordo com reiterados precedentes do STF, são compatíveis as disposições do art. 23 do Decreto-lei n.º 37/66 com o art. 19 do CTN. Enquanto este define como fato gerador a entrada da mercadoria no território nacional, aquele o completa, especificando o momento "in-concreto" de ocorrência do fato gerador, e cita voto do Ministro Ilmar Galvão no RE 225.602-8;
- Pela obrigatoriedade de antecipação do recolhimento do tributo, o imposto de importação, sem prévio exame da autoridade administrativa, o insere na modalidade de lançamento por homologação que se materializa "ex vi" das normas do art. 150 do CTN, o mesmo ocorre com o IPI vinculado à importação, uma vez que o fato gerador corre no desembaraço aduaneiro;
- Transcreve e adota o Acórdão n.º 180, de 18/10/01 sobre a questão do prazo decadencial para não acatar a alegação de decadência;

Mérito

- indefere o pedido de perícia, com base no § 1º do inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72., com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8743/93;
- de acordo com o inciso II do art. 151 do CTN o depósito não impede o lançamento do crédito tributário, mas tão somente o suspende;
- o depósito judicial dos valores litigados foi anterior ao lançamento e, uma vez que foi efetuado antes do vencimento da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.358
ACÓRDÃO Nº : 301-30.412

obrigação tributária, deveria corresponder unicamente às diferenças de tributos, já que não eram devidos os acréscimos legais;

- ao contrário do que afirma o contribuinte, a quantia depositada não corresponde ao crédito tributário à época do depósito, tal como atesta o despacho de fls. 89;
- a suspensão da exigibilidade decorreu no primeiro momento da concessão de medida liminar, cuja eficácia ficou condicionada à efetivação de depósito, no entanto com a reforma da sentença a liminar perdeu a eficácia, não subsistindo, porém o depósito como causa suspensiva da exigibilidade, visto que conforme demonstrado os valores depositados não correspondem ao montante integral do crédito tributário à época do referido depósito;
- cita várias jurisprudências para demonstrar que somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário;
- não estando o sujeito passivo acobertado pelo depósito integral do crédito tributário, torna-se cabível a exigência formalizada na notificação de lançamento de fls. 02/10, no que concerne aos juros de mora e às multas de ofício;
- sendo ultimada a conversão do depósito em renda das quantias depositadas, providência ainda não efetivada, subsistirá o crédito remanescente compreendido entre a diferença de imposto não depositada acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Inconformada, a autuada apresentou recurso (fls. 110/132) para apresentar o DARF de recolhimento de R\$ 112,02 (fls. 192), referente à R\$ 30,03 (fls. 192) da diferença entre o depósito judicial e os valores exigidos, mais multa e juros e alegar, em síntese, confisco à exigência das multas de ofício e dos juros de mora.

Foi anexada às fl. 218 relação de bens e direitos para arrolamento para prosseguimento do recurso, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.863-52 e suas reedições posteriores.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.358
ACÓRDÃO Nº : 301-30.412

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso trata apenas de argumentar a questão de confisco na exigência das multas de ofício e dos juros de mora, entretanto apresenta o DARF de recolhimento de R\$ 112,02(fl. 192), referente à R\$ 30,03 (fls. 192) da diferença entre o depósito judicial e os valores exigidos, mais multa e juros de mora, conforme decidido pela autoridade de primeira instância, ou seja, a decisão foi cumprida, e não existe mais matéria a ser julgada por este Colegiado, conforme demonstraremos a seguir .

No caso, cumpre observar a decisão de Primeira Instância quando assim decidiu:

“Ressalte-se porém que sendo ultimada a conversão em renda das quantias depositadas, providência esta ainda não efetivada, conforme ofício da Caixa Econômica Federal, fls. 82, subsistirá o crédito remanescente compreendido pela diferença de imposto não depositada acrescida de multa de ofício e juros de mora.”

Está mais do que evidente que a decisão monocrática determinou a cobrança do saldo remanescente, qual seja de R\$ 30,03 mais multa e juros de mora, entretanto entendo haver um equívoco, pois verifica-se através do extrato de processo (fls. 104) emitida pelo Sistema Profisc que a exigência continua com os mesmos valores da notificação de lançamento de fls. 01, ou seja, os valores já recolhidos pelo interessado às fls. 35 e 38 não foram debitados no Profisc, existindo apenas uma diferença de R\$ 30,02 mais multa e juros, que inclusive já foi recolhido, conforme apresentado no DARF de fls. 192.

O que de fato deve ter acontecido, salvo melhor juízo, é que não foi observado a seguinte ressalva no Acórdão nº 286, de 08/11/2001:

“Ressalvando-se porém que, sobrevindo a conversão em renda das quantias depositadas, as parcelas referentes aos juros de mora e multas de ofícios, conforme legislação aplicável, incidirão sobre os valores não depositados (grifei).

Assim é que apesar do evidente equívoco, o contribuinte recolheu o que foi de fato determinado pela autoridade monocrática, cabendo tão somente agora que a autoridade competente adote as providências cabíveis, no sentido de regularizar os valores já recolhidos com a inclusão do saldo remanescente (fls. 192), bem como outras que julgar necessárias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.358
ACÓRDÃO Nº : 301-30.412

Cumprida a exigência determinada pela autoridade de Primeira Instância não tem como dar prosseguimento ao recurso de fls.110/132, encaminhado indevidamente a este Conselho.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11131.001849/00-50
Recurso nº: 124.358

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.412.

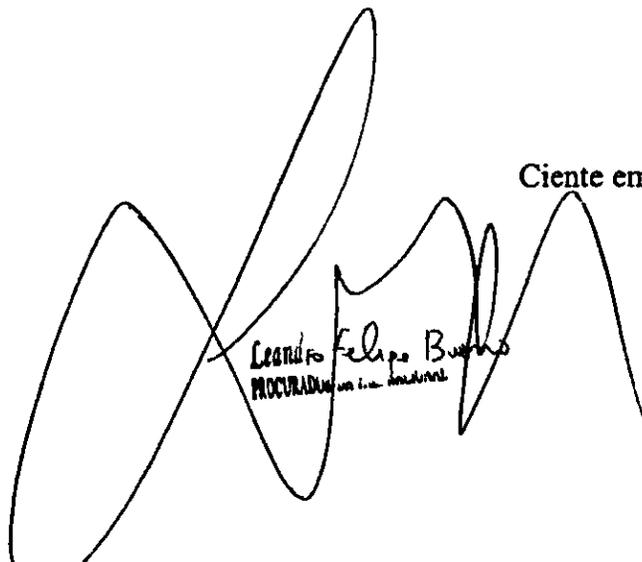
Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 11/12/2002



Leonardo Felipe Buarque
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL